



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.014128/2007-04
Recurso nº 505.985 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.842 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CARLA PACHECO DE BRITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.
SÚMULA CARF Nº 39.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

VERBAS TRABALHISTAS. SENTENÇA JUDICIAL
HOMOLOGATÓRIA.

A sentença judicial homologatória de acordo em ação trabalhista não estabelece coisa julgada quanto à natureza tributável ou não das verbas pagas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 20.442,24, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 9.869,76), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 7.402,32), além dos juros de mora (R\$ 3.170,16).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional.

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

- *que os rendimentos pagos pela Unesco constaram em sua Declaração no campo destinado às informações do cônjuge;*
- *que seu marido mantinha vínculo empregatício com o Organismo desde maio de 2000, no qual cumpria jornada diária de trabalho de 8 horas, de segunda à sexta-feira, recebia salários mensais, submetia-se à chefia imediata e à avaliação periódica, sem que tivesse os direitos trabalhistas conferidos aos cidadãos brasileiros;*
- *que o direito à isenção está previsto no art. 5º do Dec. nº 1.041, de 1993;*
- *que os incisos I a XXXIV do art. 7º a Constituição Federal asseguram direitos aos trabalhadores brasileiros aos quais seu marido não teve acesso por estar vinculado a Organismo Internacional;*
- *que a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais é favorável à isenção de impostos, conforme cópias de acórdãos juntadas às fls. 02/09;*
- *que, à vista do exposto, solicita seja reconsiderado o indeferimento da SRL.*

Posteriormente, em data não identificada, foi juntada aos autos a petição de fl. 11, acompanhada dos documentos de fls. 11/20, na qual a contribuinte expressa sua discordância com a compensação de ofício da malha débito. A compensação foi feita entre o Imposto a Restituir apurado na DIRPF/2006 e o crédito tributário apurado na notificação de Lançamento nº 2005/601415151912069 (fls. 38/41). Para subsidiar as informações prestadas, ela juntou cópias da Notificação de Compensação (fl. 12) e da sentença prolatada no processo nº 0604/2006 da 4ª Vara do Trabalho de Brasília, no qual foi reconhecido o vínculo empregatício entre seu marido e o Organismo Internacional.

A 3ª Turma da DRJ/BSA/DF julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 62/70, que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 12/06/2009 (fl. 75), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 76/78, em 30/06/2009. Em sua defesa, reitera os argumentos da impugnação sobre a pretendida isenção do imposto sobre os rendimentos recebidos da UNESCO. Ainda, requer seja acatado o que decidido pelo Judiciário brasileiro, conforme cópias da Sentença proferida no Processo 0604/2006 da 4ª Vara do Trabalho de Brasília, que reconheceu o vínculo trabalhista de seu marido, Sr. João Batista Ferreira Júnior, com a UNESCO.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, esclareça-se que o acordo/sentença estabelecido em processo de reclamação trabalhista não têm o condão de definir a natureza tributável dos valores envolvidos, com a finalidade de excluí-los da tributação, eis que a sentença faz coisa julgada e tem força de lei entre as partes, entre as quais, no processo citado, não se insere a Fazenda Nacional.

Ademais, à contribuinte foi imputada omissão de rendimentos recebidos da UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Agência Especializada da ONU, a partir de vínculo contratual, oriundos de serviços prestados por técnicos residentes no Brasil.

Quanto a essa matéria, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 39, que assim dispõe:

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Processo nº 10166.014128/2007-04
Acórdão n.º **2801-01.842**

S2-TE01
Fl. 102

Assim, é de se considerar acertado o lançamento em questão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin